



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139217 - PR (2024/0126273-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : A M C
RECORRENTE : A M P C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. VEDAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SILÊNCIO ELOQUENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE. SOBRECARGA DE TRABALHO. ISONOMIA MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu do agravo de instrumento da Defensoria Pública por intempestividade, sob o fundamento de que o prazo em dobro não se aplica aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o art. 152, § 2º, do ECA afasta a prerrogativa da Defensoria Pública de contagem em dobro dos prazos processuais, conforme estabelecido nos arts. 128, I, da LC n. 80/1994 e 186, *caput*, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O legislador, ao editar a Lei n. 13.509/2017, vedou expressamente o prazo em dobro apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, excluindo a Defensoria Pública, o que configura escolha consciente, e não omissão legislativa.

4. A Defensoria Pública, diferentemente do Ministério Público e da Fazenda Pública, não dispõe da mesma estrutura institucional, recursos humanos e materiais, estando submetida ao princípio da indeclinabilidade, o que gera

sobrecarga de trabalho desproporcional que justifica a concessão de prazos diferenciados.

5. O argumento de violação à isonomia entre as instituições baseia-se em concepção meramente formal de igualdade. A isonomia material exige tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, não configurando a prerrogativa do prazo em dobro privilégio injustificado, mas mecanismo de equalização destinado a garantir paridade real de armas no processo.

6. A celeridade dos procedimentos do ECA, embora constitucional e legalmente assegurada, não pode comprometer o direito fundamental ao acesso qualificado à justiça e à ampla defesa. O acréscimo de dez dias no prazo recursal não compromete substancialmente a proteção prioritária de crianças e adolescentes, devendo haver ponderação entre a prioridade absoluta da infância e juventude e o acesso integral à justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interpuesto pela Defensoria Pública.

Tese de julgamento:

1. A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos arts. 128, I, da LC n. 80/1994 e 186, *caput*, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 152, § 2º; CPC, art. 186, *caput*; LC n. 80/1994, art. 128, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 70514, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 23.03.1994; STJ, REsp 2.138.845/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139217 - PR (2024/0126273-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : A M C
RECORRENTE : A M P C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. VEDAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SILENCIO ELOQUENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE. SOBRECARGA DE TRABALHO. ISONOMIA MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu do agravo de instrumento da Defensoria Pública por intempestividade, sob o fundamento de que o prazo em dobro não se aplica aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o art. 152, § 2º, do ECA afasta a prerrogativa da Defensoria Pública de contagem em dobro dos prazos processuais, conforme estabelecido nos arts. 128, I, da LC n. 80/1994 e 186, *caput*, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O legislador, ao editar a Lei n. 13.509/2017, vedou expressamente o prazo em dobro apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, excluindo a Defensoria Pública, o que configura escolha consciente, e não omissão legislativa.

4. A Defensoria Pública, diferentemente do Ministério Público e da Fazenda Pública, não dispõe da mesma estrutura institucional, recursos humanos e materiais, estando submetida ao princípio da indeclinabilidade, o que gera sobrecarga de trabalho desproporcional que justifica a concessão de prazos diferenciados.

5. O argumento de violação à isonomia entre as instituições baseia-se em concepção meramente formal de igualdade. A isonomia material exige tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, não configurando a prerrogativa do prazo em dobro privilégio injustificado, mas mecanismo de equalização destinado a garantir paridade real de armas no processo.

6. A celeridade dos procedimentos do ECA, embora constitucional e legalmente assegurada, não pode comprometer o direito fundamental ao acesso qualificado à justiça e à ampla defesa. O acréscimo de dez dias no prazo recursal não compromete substancialmente a proteção prioritária de crianças e adolescentes, devendo haver ponderação entre a prioridade absoluta da infância e juventude e o acesso integral à justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública.

Tese de julgamento:

1. A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos arts. 128, I, da LC n. 80/1994 e 186, *caput*, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 152, § 2º; CPC, art. 186, *caput*, LC n. 80/1994, art. 128, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 70514, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 23.03.1994; STJ, REsp 2.138.845/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 71-72):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO DO ÓRGÃO DEFENSOR. ARGUIÇÃO DE PRAZO EM DOBRO EM PROCEDIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE, ADEQUADA E EFETIVA. LEI ESPECIAL EM DETRIMENTO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente,

interpretado em conformidade com a Constituição Federal, exige que os procedimentos que versam sobre a proteção dos direitos infantojuvenis sejam céleres, o que implica na adoção de regras processuais específicas, que determinam sejam os prazos contados em dias corridos, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, e que é vedada à aplicação de prazos em dobro. Exegese dos artigos 152, § 2º, e 198, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente em sintonia com o artigo 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

2. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, o prazo recursal, para o Ministério Público e para a defesa, é de dez dias corridos. Incidência do artigo 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na resolução das antinomias jurídicas, não havendo diferença de hierarquia, a lei específica (seja posterior ou não), *[in casu*, o Estatuto da Criança e do Adolescente] obrigatoriamente se sobrepõe à legislação geral (isto é, ao Código de Processo Civil), a qual, aliás, pode (e deve) ser aplicada somente quando houver alguma lacuna ou omissão na norma especial. Logo, salvo quando não houver previsão específica, não se pode cogitar da incidência, nos procedimentos judiciais da infância e da juventude, dos prazos previstos no Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Defensoria Pública não goza, sempre, de prazo em dobro, devendo-se submeter as prescrições legais e aos microssistemas jurídicos específicos, bem como ser observada a paridade de tratamento processual com o Ministério Público, uma vez que há paralelismo deontológico e axiológico entre ambas as instituições que, constitucionalmente, são funções essenciais à Justiça. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. A prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública no processo penal (enquanto o Ministério Público assim não detém) – estabelecida no artigo 5º, § 5º, da Lei Federal nº 1.060/1950 – foi declarada inconstitucionalmente progressiva, ou seja, tal privilégio processual deve persistir apenas até o devido aparelhamento estrutural daquela instituição, em igual nível ao Órgão Ministerial (“parte adversa”). Precedente do Supremo Tribunal Federal de 1994, cuja realidade da Defensoria Pública da atualidade já não é mais a mesma em relação a daquela época.

6. É imprescindível – a fim de se concretizar uma prestação jurisdicional célere e universal, resguardando os direitos e garantias fundamentais em respeito ao Estado Democrático de Direito – que todos os atores processuais ostentem igualdade de prerrogativas. Por isso, eventual permissivos diferenciados entre as partes (como a admissão de prazo dobro apenas para a Defensoria Pública nos procedimentos judiciais da infância e da juventude, negando-se a mesma prerrogativa ao Ministério Público e à Fazenda Pública) não configura motivo idôneo, violando, diante da promoção de tratamento desigual entre as instituições que compõem o sistema de justiça, o princípio constitucional da isonomia entre duas funções jurídicas igualmente essenciais. Exegese do artigo 155, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se pode autorizar a adoção de tratamento diverso às instituições estatais paralelas e equivalentes que compõem o sistema de justiça, motivo pelo qual não se admite a prerrogativa de prazo em dobro, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, unicamente à Defensoria Pública, em desvantagem à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

8. Aplicação, no caso concreto, do prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestação. Logo, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso contra a decisão que manteve a suspensão da convivência da criança com os avós. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Divergência jurisprudencial entre a 3ª e a 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso conhecido e não provido.

Em suas razões (fls. 114-134), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 152, § 2º, e 198 do ECA, segundo os quais "o legislador fixou o prazo de 10 (dez) dias corridos para os recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, vedando-se a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro para essas instituições. Note-se que a Defensoria Pública não foi incluída neste rol estabelecido pela reforma legislativa, que alterou o ECA ocorreu em 2017 - e não a toa. Explica-se. A reforma legislativa em exame ocorreu após a edição da Emenda Constitucional 80/2014, que deu nova disposição normativa da Defensoria Pública, para reforçar a natureza de órgão constitucional autônomo enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF); bem como para, reconhecendo o quadro deficitário de assistência jurídica no país, fixar o prazo de 8 (oito) anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (art. 98, § 1º, do ADCT)" (fl. 119).

Aduz que "a prerrogativa do prazo em dobro à Defensoria Pública nada mais é do que proporcionar aos assistidos a igualdade material, já que a igualdade formal é a incidência da lei para todos - sem qualquer distinção, ao passo que a igualdade material consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. No cenário ideal, o que, infelizmente não é a realidade, a Defensoria Pública não precisaria da concessão da prerrogativa do prazo em dobro, para atender toda a demanda processual. No mais, o § 2º do art. 152 do ECA não retira a incidência da prerrogativa do prazo em dobro disciplinado pelo Código de Processo Civil em seu art. 186, e pela legislação especial no art. 128, I, da LC 80/1994, em todos os procedimentos especiais do ECA" (fls. 126-127).

Contrarrazões apresentadas às fls. 137-141, opinando pelo provimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 159-163).

O recurso foi admitido na origem (fls. 143-144).

É o relatório.

Decido.

VOTO

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou procedimento para aplicação de medida protetiva c/c pedido de tutela liminar, visando tutelar interesse de irmãos, menores de idade.

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude manteve a suspensão da convivência do neto com os avós e, após designar audiência, determinou a abertura de

vista ao Ministério Público e intimou "a parte requerida, em 05 (cinco) dias, observada a contagem do prazo em dobro em favor da Defensoria Pública, no tocante às informações relacionadas à Y[...] (seq. 519.1/519.2) e proceda-se ao cumprimento da remessa ao Departamento de Saúde Mental e à expedição de ofícios ao colégio da criança e ao CISVIR (seq. 518.1, itens 3, 4.1 e 4.2)" (fl. 28 - grifei).

Contra essa decisão, a Defensoria Pública do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento, buscando o retorno das visitas dos avós ao neto (fls. 1-9).

Em decisão monocrática, o Desembargador relator não conheceu do recurso, por intempestividade, sob fundamento de que "*não se poderia autorizar a adoção de tratamento diverso às instituições estatais, não se admitindo, por isso mesmo, a prerrogativa de prazo em dobro, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, unicamente à Defensoria Pública, em desvantagem à Fazenda Pública e ao Ministério Público*" (fl. 30).

Ao julgar o agravo interno, a 12^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão agravada, consignando que, "*nos procedimentos concernentes à Justiça da Infância e da Juventude, os recursos devem ser interpostos, impreterivelmente, no prazo de 10 dias corridos, em razão da prevalência da lei especial sobre a geral. [...]. Em outras palavras, revela-se imprescindível – a fim de se concretizar uma prestação jurisdicional célere e universal, resguardando os direitos e garantias fundamentais em respeito ao Estado Democrático de Direito – que todos os atores processuais ostentem igualdade de prerrogativas. Por isso, eventual permissivos diferenciados entre as partes – como a admissão de prazo em dobro apenas para a Defensoria Pública, negando-se a mesma prerrogativa ao Ministério Público e à Fazenda Pública – não configura motivo idôneo, violando, diante da promoção de tratamento desigual entre os entes, os princípios constitucionais da isonomia entre as Instituições*" (fls. 75-80).

A questão jurídica consiste em definir se o artigo 152, § 2º, do ECA afasta a prerrogativa da Defensoria Pública de contagem em dobro dos prazos processuais, conforme estabelecido nos arts. 128, I, da LC n. 80/1994 e 186, *caput*, do CPC.

O dispositivo legal controvertido possui a seguinte redação:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, **vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.** (Incluído pela Lei n. 13.509, de 2017)

Primeiramente, é imprescindível destacar que o legislador, ao editar a Lei n. 13.509/2017, optou deliberadamente por vedar o prazo em dobro apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, silenciando quanto à Defensoria Pública.

Conforme amplamente reconhecido pela hermenêutica, o silêncio legislativo nem sempre representa omissão ou esquecimento. Em muitos casos, configura verdadeiro silêncio eloquente – uma escolha consciente do legislador de não incluir determinada situação no âmbito de incidência da norma.

A análise do processo legislativo que culminou na Lei n. 13.509/2017 revela que houve deliberação expressa sobre a situação da Defensoria Pública. O Projeto de Lei n. 6.924/2017, em sua redação original, previa expressamente a vedação do prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1525754&filename=PL%206924/2017, acesso em 29/9/2025).

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, após amplo debate com órgãos governamentais e especialistas, foi deliberadamente retirada a menção à Defensoria Pública da regra de vedação. O substitutivo aprovado e convertido em lei manteve apenas a vedação ao Ministério Público e à Fazenda Pública.

Esse processo legislativo evidencia que não houve omissão involuntária, mas sim opção política consciente de excluir a Defensoria Pública da lista de instituições sujeitas à vedação do prazo em dobro.

A manutenção da prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública nos procedimentos do ECA encontra sólido fundamento nas peculiaridades estruturais, funcionais e constitucionais dessa instituição.

O próprio art. 152, *caput*, do ECA estabelece que as normas gerais da legislação processual aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos regulados no Estatuto. O § 2º do mesmo artigo veda o prazo em dobro para Fazenda Pública e Ministério Público, mas não menciona a Defensoria Pública.

Se o legislador quis afastar a aplicação subsidiária do CPC apenas para determinadas instituições (MP e Fazenda Pública), deve-se concluir que, para as demais (inclusive a Defensoria Pública), permanece a aplicação subsidiária das regras gerais do processo civil.

O artigo 186, § 4º, do CPC define que "*não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública*". O artigo 198, II, do ECA estabelece prazo de dez dias "*para o Ministério Público e para a defesa*", sem distinguir entre Defensoria Pública, advogado particular ou advogado dativo. Não há, portanto, prazo próprio e específico para a Defensoria Pública, o que afasta a incidência do § 4º do artigo 186 do CPC.

A Defensoria Pública, diferentemente da advocacia privada, está sujeita ao princípio da indeclinabilidade, não podendo recusar a assistência jurídica aos necessitados. Essa característica gera sobrecarga de trabalho que justifica a concessão de prazos diferenciados como forma de permitir o adequado exercício da defesa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 70.514 /RS, reconheceu que a prerrogativa do prazo em dobro encontra-se fundamentalmente apoiada no grande volume de trabalho da Defensoria Pública e na histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público (HC 70514, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23-03-1994, DJ 27-06-1997 PP-30225 EMENT VOL-01875-03 PP-00450).

O argumento de que a celeridade dos procedimentos do ECA seria incompatível com o prazo em dobro para a Defensoria Pública merece ponderação.

É indiscutível que os direitos das crianças e adolescentes exigem tutela jurisdicional célere e prioritária (art. 227, CF e art. 4º, ECA). Todavia, a celeridade não pode comprometer o direito fundamental ao acesso qualificado à justiça e à ampla defesa, sob pena de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 134 da Constituição Federal.

A concessão de prazo em dobro à Defensoria Pública nos procedimentos do ECA não representa negação da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, mas sim instrumento de efetivação do contraditório e da ampla defesa em condições de paridade. Trata-se de conciliar dois valores constitucionais: a prioridade absoluta da infância e juventude e o acesso integral à justiça.

Cumpre ressaltar que o argumento de violação à isonomia entre as instituições, invocado pelo acórdão recorrido, baseia-se em concepção meramente formal de igualdade, quando o princípio constitucional exige tratamento isonômico material. A isonomia material pressupõe tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A Defensoria Pública, apesar de sua relevância constitucional, não dispõe da mesma estrutura institucional, recursos humanos e materiais de que gozam o Ministério Público e a Fazenda Pública. Além disso, está submetida ao princípio da indeclinabilidade, o que gera volume de trabalho desproporcional em relação ao número de defensores públicos disponíveis. Essas diferenças estruturais e funcionais justificam plenamente o tratamento diferenciado quanto aos prazos processuais, não configurando privilégio injustificado, mas sim mecanismo de equidade destinado a garantir paridade real de armas no processo. Negar essa prerrogativa seria, paradoxalmente, violar a própria isonomia, ao exigir que instituição estruturalmente mais frágil atue em idênticas condições temporais daquelas que dispõem de maior aparato.

Ademais, o acréscimo de dez dias no prazo recursal não compromete substancialmente a celeridade do processo, considerando que o ECA já prevê diversos mecanismos para garantir a tramitação prioritária e célere (prazos peremptórios, julgamento preferencial, etc.).

Desse modo, alinho-me ao entendimento da Terceira Turma, segundo o qual "*a vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda*

Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública" (REsp n. 2.138.845/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Assim, o Tribunal de origem, ao não conhecer do recurso da Defensoria Pública por intempestividade, violou o art. 152, § 2º, do ECA, que veda o prazo em dobro somente para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.139.217 / PR

Número Registro: 2024/0126273-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023154320248160000 00055029220228160044 00897508920238160000 23154320248160000
231543202481600000055029220228160044 55029220228160044 897508920238160000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M C

RECORRENTE : A M P C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025